SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2014

INTERESSADO	:	Sistema Confea/Crea e Mútua
RECORRENTE	:	EVANDRO DE ALENCAR CARVALHO
RECORRIDO	:	ARNALDO CARDIM DE CARVALHO FILHO
ASSUNTO	:	ELEIÇÕES 2014 – Registro de Candidatura – Recurso contra a decisão da CER-PE que deferiu o registro de candidatura do recorrido para o cargo de Presidente do Crea.

DELIBERAÇÃO Nº 105/2014-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, do Confea, reunida extraordinariamente nos dias 06 e 07 de outubro de 2014, na sede do Confea, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF "julgar recursos contra decisões da CER", nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando que o Recorrente juntou todos os documentos que comprovam estar em pleno gozo de seus direitos políticos conforme artigo 39 da Resolução nº 1021/07;

Considerando que houve impugnação à candidatura, mas analisadas as razões e fundamentos a CER-PE decidiu pela manutenção do registro das candidaturas protocolizadas.

Considerando que verificando detalhadamente os casos em tela, a CEF não detectou nenhuma irregularidade nas publicações dos Editais, nem mesmo quaisquer vantagens ou desvantagens para nenhum dos candidatos, como alega o recurso de um dos candidatos.

Considerando, por fim, que o Crea-PE manteve a candidatura de Arnaldo Cardim, por não constatar nenhuma irregularidade no seu registro.

DELIBEROU:

CONHECER do recurso apresentado pelo recorrente contra a decisão da CER-PE que deferiu o registro de candidatura do recorrido, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a Decisão da CER-PE, no sentido de **MANTER O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DE ARNALDO CARDIM DE CARVALHO FILHO** PARA O CARGO DE PRESIDENTE DO CREA.

Brasília-DF, 07 de outubro de 2014.

Conselheiro Federal **João Francisco dos Anjos** – Coordenador

Conselheira Federal **Darlene Leitão e Silva**

Conselheiro Federal **Jolindo Rennó Costa**